



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 18/09/2012 às 16h33
Valéria / Mat. 46957

Dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, sobre a redução dos encargos setoriais, sobre a modicidade tarifária e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se o presente artigo 28 na Medida Provisória 579, renumerando-se os demais, conforme se segue:

“Art 28. As empresas concessionárias integrantes da administração pública indireta deverão motivar as razões do ato de rescisão contratual de seus empregados, sob pena de nulidade e de reintegração do trabalhador.

§1º Os motivos ensejadores da rescisão serão disponibilizados em termo próprio, mediante recibo, ao empregado, quando da comunicação, e ao sindicato obreiro, no ato de homologação.

§2º Os motivos ensejadores da rescisão não poderão ser anotados na Carteira de Trabalho e Previdência Social e nem utilizados para fins desabonadores ao empregado demitido, sob pena de indenização pelos danos morais e materiais causados.”

JUSTIFICATIVA

Levando em conta que a Medida Provisória n. 579 pretende garantir a continuidade da adequada prestação do serviço público de energia elétrica, entendemos ser necessária a inclusão de dispositivo que permita que tal objetivo seja efetivamente atingido. Para isso, apresentamos a presente emenda, que foi baseada em sugestão apresentada por Sinergia-CUT, FNU e CUT Nacional.



6002FBD434

A presente emenda tem por escopo garantir a qualidade dos serviços públicos atinentes à geração e fornecimento de energia elétrica, bem como garantir a transparência de uma empresa que conte com capital, total ou parcialmente, público.

Neste sentido, temos que o poder de demitir imotivadamente o empregado público pode ser (e infelizmente, é) usado como instrumento de coação. Isto é especialmente condenável numa empresa que tem como objeto de trabalho a energia elétrica. Com frequência tais trabalhadores verificam a existência de más condições de trabalho, de situações perigosas em instalações elétricas e outras ilegalidades, e quando denunciam tais fatos são demitidos sem qualquer justificativa. E outros trabalhadores acabam, por coação gerencial e por receio de perder o emprego, hesitando em fazer tais denúncias.

Com relação à transparência, a emenda não se confunde com uma estabilidade do empregado público. O que se quer garantir é a motivação do ato de demissão deste empregado. Tal motivação serve para o empregado ter ciência dos fatos e fundamentos que levaram à rescisão contratual. Tal motivação também dará segurança à decisão da própria empresa, tornando-a transparente nos seus atos de gestão.

E deve-se lembrar que de nada vale instituir o concurso público, se este pode ser burlado indiretamente pela demissão sem qualquer justificativa de trabalhadores, com a chamada dos próximos aprovados. A presente emenda portanto visa também proibir o compadrio, as perseguições e as discriminações em empresas públicas e em sociedades de economia mista.

Por tais motivos, contamos com o apoio de nossos pares a fim de aprovar-se a presente emenda, justa e necessária.



6002FBD434

Sala das Sessões, em de de 2012.



VICENTINHO
Deputado PT/SP



6002FBD434